

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Fausto Pinato que acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para dispor sobre os contratos de parceria pecuária para tratamento ou criação de animais.

Na justificção, o autor argumenta que o confinamento de gado de corte, inicialmente utilizado para enfrentar a escassez de alimentos nos períodos de inverno, tornou-se uma prática comum e estratégica para intensificar o uso da terra, distribuir os abates ao longo do ano e melhorar a lucratividade na pecuária. Entre os benefícios dessa prática, podem ser apontados o alívio da pressão sobre pastagens, abates programados, maior produtividade e melhor qualidade da carne.

Para o autor, a prática do confinamento demanda investimentos e conhecimentos técnicos, sendo certo, também, que tem crescido a contratação de serviços de terceiros, oferecendo vantagens importantes como maior produtividade e acesso a tecnologias avançadas. Além disso, o confinamento reduz a necessidade de expansão das pastagens, contribuindo assim para a sustentabilidade ambiental.

Nesse contexto, a proposta legislativa visa aumentar a segurança jurídica nos contratos de parceria pecuária, permitindo que o



contratante tenha sua inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do terceiro contratado, impulsionando os investimentos no setor.

O projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 16/08/2023, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, nos termos do voto do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

O Substitutivo aprovado manteve as linhas gerais do projeto de lei, mas estabeleceu os seguintes requisitos para a vinculação da inscrição de produtor rural ao estabelecimento do parceiro contratado: I - a inscrição de produtor rural não poderá ser vitalícia; II – caso o parceiro contratante fique até 90 dias sem utilizar o estabelecimento de alojamento dos animais, a inscrição será suspensa; acima desse prazo, a inscrição será cancelada.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do regimento interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e redação, registramos que as proposições observam todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, embora não seja atribuição desta Comissão a manifestação relativa ao mérito, consideramos oportuno destacar a importância da matéria. Indiscutivelmente, a proposta legislativa contribui para aumentar a segurança jurídica nos contratos de parceria pecuária, ao mesmo tempo que promove maior sustentabilidade.

Por essas razões, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2024.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

